



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.18.0082730-0 (CNJ:.0128423-86.2018.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: GR Feijó Comércio de Alimentos Ltda
GR Machado Comércio de Alimentos Eireli - ME
AF Bernardes Comércio de Alimentos Eireli - ME
Réu: GR Feijó Comércio de Alimentos LTDA
GR Machado Comercio de Alimentos Eireli
AF Bernardes Comercio de Alimentos EIRELI - ME
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena
Data: 16/08/2018

VISTOS.

Trata-se do pedido de recuperação judicial veiculado por GR FEIJÓ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 23.851.395/0001-31, GR MACHADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.991.179/0001-99, e AF BERNARDES COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.508.493/0001-78. Disseram as autoras, em síntese, que são componentes do mesmo grupo econômico, atuantes no ramo da gastronomia, e discorreram sobre as causas que lhes levaram à situação de crise. Frisaram a necessidade do uso do regime recuperacional para soerguimento das suas atividades. Requereram gratuidade judiciária ou, alternativamente, pagamento das custas em momento diverso, bem como pugnaram pelo deferimento de inúmeras tutelas de urgência.

Juntaram documentos às fls. 47/779, estando inúmeros outros igualmente apresentados sob a guarda do Cartório desta Vara, conforme certificado à fl. 780.

Os pedidos de gratuidade judiciária ou deferimento do pagamento das custas foram indeferidos às fls. 781/781v, aderindo as autoras ao parcelamento ofertado pelo juízo, aportando aos autos a comprovação do pagamento da primeira parcela às fls. 783/787.



Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Como referido no sintético relatório supra, cuida-se do pedido de recuperação judicial de três sociedades empresárias: GR Feijó Comércio de Alimentos Ltda., GR Machado Comércio de Alimentos EIRELI – ME, e AF Bernardes Comércio de Alimentos EIRELI – ME. Todas as sociedades são administradas pelos mesmos sócios, senhores Giovani Rosa Machado e Adriana de Fátima Bernardes.

A análise da documentação acostada à inicial permite concluir, com elevado grau de certeza, que não obstante a direção unitária das sociedades, não se trata, propriamente, de um grupo empresarial. Isso porque inexiste direção econômica unitária envolvendo essas sociedades e subordinação entre elas, ou de uma em relação às outras, requisitos essenciais à configuração de grupo empresarial¹, tratando-se, na verdade, de sociedades distintas e autônomas, apenas administradas pelas mesmas pessoas físicas. Entretanto, não há motivo para não se admitir o litisconsórcio ativo formado, ao menos não em relação às postulantes AF Bernardes e GR Feijó, conforme fundamentação abaixo, pois ao fim e ao cabo os quadros societários das sociedades se equivalem.

O princípio basilar da Lei 11.101/2005, insculpido no seu artigo 47, como exaustivamente já trabalhado pela doutrina afeta ao Direito Empresarial e pela jurisprudência brasileira, é o da preservação da empresa. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências visa, primordialmente, a fornecer meios para preservação dos empregos e do potencial para geração de riqueza. A manutenção da fonte produtora é o que se busca com o regime recuperacional. Requisito básico a isso, então, é que a sociedade postulante da recuperação judicial esteja gerando renda, riqueza, e empregos, ou ao menos esteja tentando o fazer e tenha potencial a tanto.

¹A respeito dos requisitos para a configuração de grupo econômico, ver ANTUNES, José Engrácia. Estrutura e responsabilidade da empresa: o moderno paradoxo regulatório. Revista de Direito GV, v. 01, n. 02, 2005.



No caso da autora GR Machado Comércio de Alimentos EIRELI – ME, há admissão na inicial de que a mesma explorou uma franquia do restaurante Balanceado junto ao shopping Moinhos de Vento, em Porto Alegre, mas que atualmente se encontra “fechada”. Ou seja, a requerente do regime recuperatório não gera renda, não gera riqueza, e não gera qualquer emprego, inexistindo o que preservar. Uma vez que não há o que preservar, corolário lógico é que não há que se falar em recuperação judicial.

João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea trazem lúcida lição doutrinária sobre a questão²:

(...)

Ora, não é possível – nem razoável – exigir que se mantenha uma empresa a qualquer custo; quando os agentes econômicos que exploram a atividade não estão aptos a criar riqueza e podem prejudicar a oferta de crédito, a segurança e a confiabilidade do mercado, é sistematicamente lógico que eles sejam retirados do mercado, o mais rápido possível, para o bem da economia como um todo, sempre com a finalidade de se evitar a criação de maiores problemas.

(...)

Dessa forma, impõe-se o indeferimento do pedido de recuperação judicial formulado por GR Machado Comércio de Alimentos EIRELI – ME, pois não há empresa a preservar.

Quanto às demais sociedades autoras, GR Feijó Comércio de Alimentos Ltda. e AF Bernardes Comércio de Alimentos EIRELI – ME, é caso de deferimento do processamento das suas recuperações judiciais.

A inicial, em relação a tais sociedades, preenche os requisitos previstos no art. 51 da Lei 11.101/05, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no artigo 48 do referido diploma legal. Atendidas as exigências legais, impõe-se o processamento da recuperação judicial, a qual poderá ou não ser concedida depois da fase deliberativa.

Nesta fase concursal, o juízo deve se ater tão somente à crise informada pela sociedade empresária e aos requisitos legais a que alu-

²SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falências: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016.



de o art. 51 da Lei 11.101/05, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

Releva ponderar que cabe aos credores das requerentes exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação das situações econômico-financeiras das mesmas, até porque é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste, com eventual decretação de quebra.

Passo ao exame dos pedidos liminares veiculados.

Quanto à cessão fiduciária de recebíveis (pedido “c.a” da fl. 43), contratos indicados à fl. 29, a jurisprudência³ firmou-se no sentido de que não é necessário o registro para configuração da garantia, posicionamento ao qual se filia esta julgadora.

A constituição da propriedade fiduciária decorrente de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito ocorre a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes, independentemente do registro.

À calha vem a transcrição do seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS. 1. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Verifica-se que o objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito apontado pela parte agravante estar contemplado na hipótese prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 3. A Corte Superior de Justiça tem posicionamento consolidado de que nos contratos cujo objeto da garantia for bem fungível, dinheiro ou mútuo tido como cessão da propriedade até o pagamento do recurso adian-

³Recurso Especial nº 1.412.529/SP.



tado pelo banco, é desnecessária a averbação daqueles no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da parte devedora, como exigido pelo art. 1.361, §1º, do Código Civil e o art. 42 da Lei nº 10.931/04. 4. Dessa forma, conforme a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os créditos arrolados não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo aplicável a exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, possibilitando a manutenção das travas bancárias. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70076988062, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/05/2018)

Para nada deixar de decidir, agrego que não se aplica ao caso a exceção de que trata a parte final do §3º do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, pois bens de capital são aqueles destinados à produção, desempenho ou prestação do objeto da empresa diretamente, sendo a disponibilidade de dinheiro em caixa indispensável à sobrevivência da mesma, mas como recurso de fomento, de maneira indireta, e não como ferramenta à realização do objeto diretamente.

Em relação ao pedido “c.b” da fl. 43, não há prova de qualquer resistência por parte das instituições financeiras em conferir às autoras acesso às suas contas, podendo a questão ser reexaminada, em caso de qualquer embaraço. As retenções são cabíveis em relação aos créditos não sujeitos ao regime recuperacional, como são os decorrentes de cessão fiduciária, vide fundamentação acima, mas não em relação àqueles créditos sujeitos ao regime recuperacional. Então, se for o caso, às requerentes compete a prova de que houve retenção indevida de crédito sujeito à recuperação, o que não consta nos autos neste momento.

O pedido formulado à fl. 44, item “c.c”, além de genérico, não deve – e não será – analisado no bojo do processo de recuperação judicial, pois acabaria por instaurar uma lide paralela entre a recuperanda e instituições financeiras em relação às cláusulas dos contratos que firmaram entre si, o que desborda o objeto deste processo. Igual raciocínio serve para os pedidos da fl. 44, itens “c.d” e “c.e”, não servindo o processo de recuperação judicial para discussão de cláusulas contratuais.



Quanto à manutenção na posse do imóvel situado no shopping Iguatemi, loja 166, não se trata propriamente de uma questão possessória, mas sim referente a um contrato de locação. Os débitos oriundos de contratos de locação devidos até a data do pedido de recuperação são sujeitos ao regime recuperacional, caracterizando-se como créditos quirografários. Então, não há dúvidas que os débitos anteriores ao pedido de recuperação submetem-se à mesma, não englobando os posteriores, de modo que as ações de despejo eventualmente em trâmite perante as recuperandas por conta desses débitos devem ser suspensas, nos termos do §4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Quanto ao pedido urgente referente aos protestos, inviável o deferimento nesse momento. Isso porque as requerentes não discriminaram, de forma pormenorizada, quais os títulos foram apontados a protesto e em quais tabelionatos. Pode haver suspensão dos efeitos dos protestos ou inibição da realização de novos protestos em relação aos créditos sujeitos ao regime da recuperação judicial; entretanto, é condição necessária ao provimento jurisdicional nesse sentido que haja certeza sobre quais títulos são atingidos com a medida, providência essa que as autoras não tomaram.

Por fim, dois esclarecimentos são necessários: primeiro, quanto aos prazos da recuperação judicial, devem ser contados em dias corridos, pois não dizem respeito a atos processuais, guardando a natureza, na verdade, de direito material; segundo, quanto aos honorários da Administradora Judicial, optando as recuperandas pelo litisconsórcio, abriu mão a AF Bernardes da prerrogativa que lhe é dirigida pelo §5º do artigo 24 da LRF, não havendo que se falar na limitação prevista em tal preceptivo legal.

Isso posto, INDEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de GR MACHADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.991.179/0001-99, e DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de GR FEIJÓ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 23.851.395/0001-31, e AF BERNARDES COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.508.493/0001-78, determinando o que segue:



a) NOMEIO Administradora Judicial a pessoa jurídica BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRADOR JUDICIAL EM RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FA-LÊNCIAS, por seu representante legal – Rafael Brizola Marques, OAB/RS 76.787, e-mail rafael@preservacaodeempresas.com.br, a qual deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 24 horas, ficando ciente de que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei 11.101/2005;

b) FIXO honorários provisórios à Administradora Judicial em 2,5% do valor dos créditos sujeitos ao regime da recuperação judicial, facultando às partes avençarem a forma de pagamento, com posterior homologação pelo juízo;

c) DISPENSO a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no inciso II do artigo 52 da lei supracitada;

d) DETERMINO A SUSPENSÃO de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial pelo prazo de 180 dias, inclusive e principalmente as ações de despejo, ressalvando o disposto nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 do mesmo diploma legal,

e) DETERMINO à devedora que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi* do disposto no inc. IV do artigo 52 da Lei de Quebras, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio;

f) COMUNIQUEM-SE às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação;

g) OFICIE-SE à JUCIS para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

h) EXPEÇA-SE edital na forma do §1º do artigo 52 da LRF,



solicitando-se às recuperandas, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito;

i) INDEFIRO os pedidos liminares veiculados na inicial.

Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados à ADMINISTRADORA JUDICIAL, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Consigno, ainda, que os mesmos terão prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da Lei de Quebras, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Plano de recuperação judicial em 60 dias, sob pena de decretação da falência nos termos do inc. III do art. 73 da Lei 11.101/05.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Cientifique-se, também, o Ministério Público.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2018.

Giovana Farenzena
Juíza de Direito